



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2588, de 2025, do Senador Romário, que altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que, no caso do crime de furto mediante fraude eletrônica, as penas serão aplicadas em concurso material se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.

Para tal, o Projeto cria o §4º-D do art. 155 do Código Penal (CP), que assim dispõe: “*No caso do § 4º-B, as penas serão aplicadas na forma do art. 69 deste Código se a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático.*”

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento. Após, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. No mérito, entendemos que a proposição é oportuna e relevante.

Ao alterar o artigo 155 do CP e acrescentar um novo § 4º-D, o Projeto prevê que, nos casos de furto mediante fraude eletrônica, as penas sejam aplicadas em concurso material (art. 69, CP) quando a conduta for precedida da subtração de dispositivo eletrônico ou informático em si, a exemplo do aparelho celular.

Essa mudança visa somar as sanções de cada crime, diferentemente da prática atual, em que muitos juízes aplicam o benefício do crime continuado (art. 71, CP), aumentando-se a pena do furto qualificado de um sexto a dois terços. A proposta busca, assim, conferir maior rigor punitivo e refletir a gravidade dos delitos, máxime para a população menos abastada, cujo celular representa bem de importância central e de difícil substituição, em razão de seu alto valor.

A justificativa apresentada pelo Autor destaca que o furto de celulares e outros dispositivos eletrônicos se tornou uma das modalidades criminosas mais frequentes no Brasil, impulsionado pelo valor material dos aparelhos e pelo acesso indevido a informações sensíveis das vítimas. Criminosos utilizam os dispositivos subtraídos para acessar contas bancárias, aplicativos financeiros e redes sociais, causando prejuízos financeiros significativos e danos emocionais irreparáveis.

De fato, dados oficiais do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que, em 2024, foram roubados ou furtados 917.748 celulares no Brasil, o que representa quase dois aparelhos por minuto. Embora tenha havido uma redução de 13,4% em relação a 2023, o número continua elevado.

Note-se que os furtos superaram os roubos, representando 56% das ocorrências, e apenas 8% dos aparelhos foram recuperados, evidenciando a baixa efetividade na devolução dos bens. Além disso, organizações criminosas especializadas faturaram altíssimas cifras com fraudes digitais associadas a esses crimes, demonstrando a razoabilidade da proposta para enfrentar essa dinâmica criminosa.



Assim, a expectativa é que a medida fortaleça o combate a crimes patrimoniais digitais, reduza a impunidade e amplie a proteção aos dados pessoais e ao patrimônio financeiro das vítimas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2588, de 2025,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

